



PROCESSO: 886.160 (apenso à PCA nº 729476, exercício de 2006)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ANO REF.: 2013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
PROCEDÊNCIA: SR. JOSÉ RAIMUNDO DELGADO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Raimundo Delgado, Prefeito do Município de Santa Luzia, exercício de 2006, por meio de procuração, contra a decisão unânime proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 27/09/12, conforme Notas Taquigráficas de fls. 1461 a 1464 – Processo 729476, com emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2006, tendo em vista a seguinte irregularidade:

- **Aplicação de 16,02%, da receita de impostos e transferências, apurada em inspeção *in loco* (processo administrativo nº 743.298 – fl. 12 a 14), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25%, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.**

Por determinação do Exmº Senhor Relator, conforme despacho à fl. 3.868 – Processo nº 886160, os autos retornam a esta 3ª Coordenadoria para exame das razões recursais apresentadas pela defesa, como seguem:

Das razões recursais (fls. 01 a 3.864):

Em síntese, o recorrente alega que após reanálise do processo pelos técnicos deste Tribunal ficou concluído que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para aprovação das contas, sendo as mesmas rejeitadas em decorrência do não atendimento ao percentual mínimo constitucionalmente exigido na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Que, em inspeção *in loco*, processo administrativo nº 743.298, foi apurado o percentual de 16,02% e visando demonstrar que o município atingiu o percentual mínimo exigido de 25%, anexa ao presente recurso os relatórios dos gastos com a educação, acompanhados de cópias das notas de empenho do ano de 2006 e respectivos comprovantes fiscais para nova análise.

Argumenta que na defesa inicial apresentada não foram encaminhados a este Tribunal todos os documentos e comprovantes inerentes à aplicação da receita com gastos no ensino e com a remessa de todos os documentos e comprovantes inerentes aos gastos com a educação, solicita a revisão da decisão proferida sobre as contas do exercício de 2006.

Com as justificativas foram enviados os Anexos I (fl. 04), II (fl. 11), demonstrativos das Movimentações Orçamentárias referentes ao exercício de 2007 (fls. 05 a 10), Relação

de Pagamentos de Empenhos de Gastos na Educação do exercício de 2006 (fls. 12 a 65), Relação de Liquidação de Empenhos Gastos na Educação (fls. 66 a 125).

Por fim, solicita a aprovação das contas, em face das alegações e documentação juntada aos autos e considerando que não se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública.

Análise da defesa:

Revedo a análise realizada acerca dessa irregularidade, em sede de reexame (fls. 11.908/11.909 – Processo 743298/Inspeção), verifica-se que naquela oportunidade o interessado afirma, no momento da inspeção, que não houve verificação da totalidade das despesas aplicadas no ensino e encaminha cópias dos documentos comprobatórios das despesas da educação (fls. 3770 a 11756) objetivando comprovar o real cumprimento das ações em educação.

Após análise, o Órgão Técnico constatou que a documentação anexada às fls. 3770 a 11756 do Processo de Inspeção nº 743298 é relativa a despesas realizadas pelo Município no exercício de 2007 (Janeiro a Dezembro) e o apontamento, sob análise, refere-se ao exercício de 2006, razão pela qual foi ratificado o percentual de 16,02% apurado pela equipe inspetora.

Informa-se, nesta oportunidade, que a documentação juntada ao Processo nº 729476/PCA, fls. 41 a 1424, refere-se à comprovação dos recursos aplicados no FUNDEF, no exercício de 2006, todavia este item não compõe o escopo dos itens considerados para emissão de parecer prévio. Ressalta-se, contudo, que o fato poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Desta feita, o recorrente encaminha cópias de todos os empenhos das despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino do período inspecionado, ou seja, exercício de 2006, com o intuito de comprovar o real cumprimento do limite constitucionalmente exigido (art. 212 da CR/88).

Em relação à documentação encaminhada para comprovar a realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2006, anexada nestes autos, verifica-se que ela não se encontra organizada conforme determinado no art. 12 da INTC n. 08/2004, ou seja, notas de empenho agrupadas em separado, mês a mês, retratando os respectivos somatórios, acompanhados dos comprovantes legais, de modo a possibilitar o cotejo com o subtotal apresentado pelo município no anexo II (fl. 11), no valor de R\$9.886.390,11, que somado à Contribuição ao FUNDEF de R\$8.277.645,46, perfaz o montante de R\$18.164.035,57, correspondente a 25,08% da receita base de cálculo.

A documentação foi analisada, de forma minuciosa, relacionando-se empenho por empenho, conforme demonstrativo de fls. 3873 a 3954, apurando-se gastos com

educação na quantia de R\$8.919.785,41, inferior ao subtotal informado no anexo II (R\$9.886.390,11 - fl. 11) apurando uma diferença de R\$966.604,70 (R\$9.886.390,11 - R\$8.919.785,41). Verificou-se, também que, nos pagamentos das despesas foram utilizadas as contas correntes a seguir:

BANCO	CONTA	DV	DESCRIÇÃO
Banco do Brasil	1577	6	FUNDEF
Itaú	1859	0	Pagamento Fornecedor
Itaú	2525	7	CEMIG
Banco do Brasil	11250	X	Pagamento Fornecedor
Banco do Brasil	16716	9	FNDE / Salário Educação
Banco do Brasil	17321	5	FNDE / Transporte Escolar
Itaú	26246	4	Rec. Tributária
Itaú	34093	0	ICMS
Itaú	34611	9	IPVA
Banco do Brasil	44034	5	FPM
Banco do Brasil	58021	X	FUNDEF
Banco do Brasil	283155	4	IPVA
CEF	394000	6	Merenda Escolar

Do total dos empenhos encaminhados no montante de R\$8.919.785,41, no presente reexame, devem ser desconsideradas (impugnadas) todas as despesas que foram quitadas através das c/c FUNDEF = R\$888.516,31 + R\$5.390.744,48 = R\$6.579.260,79, CEMIG = R\$257.137,35, FNDE Salário Educação = R\$1.117.036,67, FNDE Transp. Escolar = R\$11.423,88 e Merenda Escolar = R\$882,00, totalizando R\$7.965.740,69, por não se referirem a recursos decorrentes de receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, de acordo com o disposto na CR/88, art. 212 e IN nº 08/2004 deste Tribunal.

Portanto, os documentos apresentados e as razões apresentadas pelo Sr. José Raimundo Delgado, Prefeito do Município de Santa Luzia, exercício de 2006, contra a decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, não foram suficientes para sanear a irregularidade, uma vez que a documentação apresentada não comprova o subtotal de R\$9.886.390,11, constante do anexo II (fl. 11), ficando mantido o índice de aplicação apurado na inspeção "in loco" de 16,02%, inferior ao limite mínimo constitucionalmente exigido (art. 212 da CR/88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



CONCLUSÃO:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, o Pedido de Reexame apresentado pelo recorrente foi devidamente examinado, cuja modificação requerida não merece acolhida para reformar a decisão proferida.

Pelo exposto, opina-se, s.m.j., pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 27/09/12, conforme Notas Taquigráficas de fls. 1461 a 1464 – Proc. 729476, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2006.

À consideração superior.
3ª CFM/DCem, em 29 de abril de 2013.

Ana Carmelita Maia Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 799-1